



PREFEITURA MUNICIPAL

Santo Antônio do Descoberto - GO

LEIAA NOVA 1857/2018

2017-2020

CNPJ: 00.097.857/0001-71

## DECRETO N°. 4555 DE 11 DE MARÇO DE 2019.

*[Signature]*  
Autorizado publicação no painel  
Da Prefeitura  
20 103 1 2019  
Assessoria de Comunicação

“Justifica a conveniência da outorga de concessão temporária para os serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Santo Antônio do Descoberto”.

**ADOLPHO ROBERTO SOUZA VON LOHRMANN, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e:

**Considerando** que o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros está determinado pela Constituição no inciso V do art. 30 com a seguinte redação: Art. 30. Compete aos Municípios: (...)V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

*Considerando o atendimento ao Artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece que “o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”;*

**Considerando** a situação emergencial pela ausência de empresa habilitada para os serviços de transporte coletivo no Município de Santo Antônio do Descoberto;

**Considerando** a essencialidade dos serviços de transporte coletivo, para deslocamento dos municípios integrados a região metropolitana de Santo Antônio do Descoberto;

*Considerando o atendimento da Lei Municipal de nº 462/2001, que autoriza o executivo a proceder à licitação;*

*Considerando o disposto no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

**Considerando** a necessidade de regulamentação dos serviços, como diversos outros implementos necessários à adequada prestação de serviços essenciais à população de Santo Antônio do Descoberto;



門牌號碼：八仙山林場 100

Chen Ming-tung, M.D., Ph.D., who has  
been a professor at the Chinese University

八九〇

CNPI-00-097-857/0001-21

**Considerando que ao propormos a reformulação dos serviços, temos o escopo de oferecer transporte eficiente à população de nossa cidade, com aqueles reclames de excelência, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis e socialmente justos;**

*Considerando que a cidade, sendo um organismo vivo e dinâmico, modifica-se permanentemente. Por conseguinte, o sistema de transporte coletivo deve ser permanentemente avaliado, reordenado e com atendimento pleno aos desejos dos usuários;*

**Considerando** que o memorando nº 048/2018 onde a presidente da CPL manifesta pela aplicação da penalidade de rescisão contratual ante a alteração societária da empresa concessionária, bem ainda 4 (quatro) manifestações do Diretor Municipal de Transportes, Sr. Francisco de Sousa, informando, em suma, o descumprimento contratual e a ineficiência dos serviços executados pela empresa EMBRATUR (Protocolos: 1523/2019; 1197/2019; 21763/2018 e 21762/2018).

**Considerando** a rescisão unilateral ao contrato celebrado com a empresa EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE E URBANISMO EIRELI – ME (atual denominação da empresa TRANSPORTES AMARAL EIRELI ME), com sede na SIA Trecho 05 Lotes 05,15,25 E 35 Sala 428, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP 72.205.050, inscrita no CNPJ n.º 05.991.574/0001-92, que foi vencedora da Concorrência Pública nº. 002/2015, que foi escudada na cláusula nona do instrumento contratual primitivo, e ainda, nos termos do que dispõe o artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e cláusula 20.3 do Contrato nº 479/2015, tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais pela empresa concessionária nos termos informados pela Diretoria de Transporte do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO

**Considerando** que o transporte coletivo deve, pois, adaptar-se a ela e servir, inclusive, como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais e que, essa dinâmica de uso e ocupação do solo, característica emergente na cidade de Santo Antônio do Descoberto, gera crescentes e diversificadas necessidades de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana;

**Considerando o dever e a competência do poder público de planejar e estabelecer a estrutura do sistema de transporte que melhor atende às necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao processo licitatório, visando à implantação do novo Sistema de Transporte Coletivo do Município de Santo Antônio do Descoberto e atendendo às diversas solicitações e sugestões da comunidade e do Ministério Público Estadual;**

**Considerando que a licitação terá condições de observar as normas e procedimentos prescritos na Lei Municipal de nº 462/2001, Lei Federal de Concessões**



PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 13.987, de 13 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2011 / 2012

CNPJ: 00.097.857/0001-71

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei Federal 9.648/98, aplicando-se supletivamente os princípios e procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. O critério de seleção da melhor proposta será o do inciso VI do artigo 15 da Lei 8.987, ou seja, "melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica", (inciso acrescentado pela Lei nº 9.648/98).

**Considerando** ainda que "a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Visto que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de Licitações e Contrato nº 324 TCU)."

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com a coordenação da Companhia Municipal de Transporte e Trânsito e apoio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, autorizada a proceder à abertura do processo de licitação, através da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto, na modalidade de concorrência, tendo por objeto a outorga de concessão para a prestação do Serviço Público do Transporte Coletivo por ônibus neste Município.

**Art. 2º** O poder Público Municipal instalará processo licitatório, modalidade Concorrência, para outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Rural de Passageiro por meio de ônibus do Município de Santo Antônio do Descoberto.

**Art. 3º** O certame licitatório, em atendimento à legislação vigente e, de modo especial, às justificativas constantes dos "considerandos" do presente Decreto, terá como objetivo a seleção de uma única empresa para prestar serviços de todo o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Santo Antônio do Descoberto.

**Art. 4º** A área de abrangência da presente licitação é das linhas estritamente as vias urbanas e rurais, englobando todas as linhas cujo modelo físico, grau de atendimento, padrão de serviço e caracterização das linhas, serão apresentadas no Projeto Básico, em atendimento aos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.666/93, que obrigatoriamente farão parte integrante do edital da licitação.





CNPJ: 00.097.857/0001-71

**Art. 5º** O prazo da concessão, mediante contrato, será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado nos termos em que dispuser o edital da licitação e a legislação municipal e federal.

**Art. 6º** O julgamento e o processamento da licitação serão feitos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, que poderá valer-se de assessoramento técnico especializado e, observará os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 7º** As características dos serviços a serem licitados estão as constantes do anexo único deste Decreto e Termo de Referência em anexo.

**Art. 8º** Neste sentido, até que seja concluída a referida licitação, fica concedida a concessão temporária dos serviços de transporte coletivo municipal, a empresa TRANSVICTOR TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.815.510/0001-10, com endereço na QNC 15, Casa 10, Taguatinga Norte – DF, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, até que seja concluído o certame licitatório pertinente.

**Art. 9º** A concessionária deverá atender a todos os requisitos definidos no Termo de Referência e seus Anexos, inclusive ao pagamento da taxa de serviços constante da Lei Municipal sob pena de revogação da concessão provisória.

**Art. 10º** Fica revogada a concessão concedida a empresa TRANSVICTOR TRANSPORTES EIRELI, e todos demais atos decorrentes.

**Art. 11º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO - GO, aos 11 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

**ADOLPHO ROBERTO SOUZA VON LOHRMANN**  
Prefeito Municipal